(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
14/12/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA O ART. 53, CAPUT, §§ 1º, 2º, 3º, 8º E 9º; O ART. 79, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; O ART. 80, CAPUT; O ART. 81, CAPUT; O ART. 100; O ART. 101; E O ART. 102, CAPUT, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 02/2022 de autoria do Executivo Municipal que altera o art. 53, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º; o art. 79, caput e parágrafo único; o art. 80, caput; o art. 81, caput; o art. 100; o art. 101; e o art. 102, caput, todos da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Instruem o Presente PELO, no que interessa: (i) Justificativa e; (ii) Minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 002/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO:

É importante trazer a baila que o exame da CLJRF cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos acostados, verificação de Constitucionalidade, jurisdicidade e legalidade da matéria, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e dos Respeitaveis Edis, no plenário dessa nobre casa de leis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, informa que: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos", corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior: "A organização político-

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

O Projeto de Emenda "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 42, II; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, in verbis:

> Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
>
> (...)
>
> II. do Prefeito Municipal; e
>
> (...)
>
> §1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;
>
> (...)
>
> §2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
>
> (...)

No mesma esteira, ensina a inteligência do incisos V do Art. 44º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.

> **Art. 44º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**
>
> (...)
>
> V. emendas à Lei Orgânica do Município;
>
> (...)

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF as emendas modificativas, aditivas e supressivas, sendo estas

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionada, as emendas que incorporam o presente PELO, faz as adequações necessárias à intelecção dos Arts. 1º, §2º; §9º; Art.101; Art. 102, elencado a seguir:

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTES TEXTOS:

Art. 1º.

(...)

"Art 53.

(...)

"§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento."

(...)

"§9º Se o(a) Prefeito(a) Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o(a) Presidente da Câmara a promulgará, no prazo de quarenta e oito horas e, se este não o fizer dentro deste prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo". (NR)

(...)

"Art. 101 A Procuradoria-Geral do Município de Vitória da Conquista (PGMVC) terá seu quadro de pessoal, efetivo e comissionado, sua estrutura e competências disciplinadas em lei complementar. (NR)

Parágrafo único. O cargo de advogado do Município de Vitória da Conquista/BA será disciplinado em lei complementar, para o qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do advogado, no mínimo, dois anos de

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação". (NR)

(...)

"Art. 102 Os cargos comissionados de Procurador-Geral e Procuradores-Gerais Adjuntos são de livre nomeação e exoneração da Chefia do Poder Executivo Municipal, de notável saber jurídico e reputação ilibada". (NR)

(...)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município.

(...)

OS TEXTOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

Art. 1º.

(...)

"Art 53.

(...)

"§2º. Se a Chefia do Poder Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento."

(...)

"§9º Se a Chefia do Poder Executivo não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o(a) Presidente da Câmara a promulgará, no prazo de quarenta e oito horas e, se este não o fizer dentro deste prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo".

(...)

"Art. 101 - O cargo de advogado do Município de Vitória da Conquista/BA será disciplinado em lei, para o qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, exigindo-se do advogado, no mínimo, dois anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação".

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)

"Art. 102 (Suprimido)

(...)

Art. 2º (Suprimido)

(...)

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica - PELO em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município no que couber e devidamente elencado na inteligência dos Artigos 42, II; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, do referido diploma.

A matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Artigos 42, II; Art. 42, § 1º e 2º e Art. 44, incisos V, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica de Nº 02/2022, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Legislação Federal e municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 02/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 02/2022, com as adições, modificações e supressões oriundas das Emendas apresentadas pela CLJRF e elencadas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões